

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI DE NºS. 2.979/97, 2.152/99, 1.475/99, 1.743/99, 3.411/00 E 3.646/00

Altera a redação do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, e dispensa o pagamento de penalidades e acréscimos legais a empresas inativas.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata das penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo, e dispensa o pagamento de penalidades e acréscimos legais a empresas inativas.

Art. 2º O inciso II e o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88.....

*.....
II – à multa de R\$ 100,00 a R\$ 8.000,00, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º.....

I – de R\$ 100,00 para as pessoas físicas e microempresas;

II – de R\$ 200,00, para as empresas de pequeno porte;

III – de R\$ 500,00, para as demais pessoas jurídicas.

.....”

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que estejam inativas há mais de um ano poderão regularizar a sua situação junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de seis meses contados da data da publicação desta lei, com a dispensa do pagamento de penalidades e acréscimos legais pela falta de cumprimento de obrigações acessórias, desde que a omissão não tenha resultado em não-pagamento de tributos devidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JORGE KHOURY
RELATOR